



Ao Município de Lages- SC

A/C.: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/ Comissão de Licitação

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023

“Registro de Preços para Aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as Unidade e demais setores da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.”

SEBOLD INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.655.478/0001-95, com sede na Rua Zita Althoff Koerich, s/n, Colônia Santana, São José – SC, por seu representante legal, nos termos do preâmbulo do edital de convocação e artigo 41 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 101/2023

Cujo objeto encontra-se descrito no preâmbulo da presente peça, conforme razões adiante apresentadas:

I – Das Razões da Impugnação.

A impugnante atua no ramo de vendas públicas e com o objetivo de fornecer seus produtos ao município de Lages-SC teve acesso ao edital de convocação e seus termos.

Compulsando todas as exigências estabelecidas no presente edital, passa-se a discorrer pontualmente item por item e sua respectiva desconformidade legislativa, e a necessidade de alteração visando o cumprimento das regras legais aplicadas a cada caso, conforme:



II – DA NÃO EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AFE E REGISTRO NA ANVISA.

Analisando o Edital ora impugnado, observa-se que o mesmo não exige dos respectivos licitantes a comprovação da qualificação técnica para a efetiva contratação com a administração pública.

No item 6, referente a habilitação, existe a previsão de satisfação por parte dos licitantes de comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e **TÉCNICA**.

Em que pese a previsão genérica de qualificação técnica para a participação no certame, é imperativo destacar que o mesmo não traz qualquer menção a respeito da forma de comprovação da respectiva capacidade, nem tampouco dos documentos mínimos de comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto da presente licitação.

A Lei 8666/93, em seu artigo 27, inciso II estabelece em caráter taxativo que a qualificação técnica é uma exigência obrigatória para a habilitação dos participantes afim de conferir-lhes aptidão para contratar com a administração pública, conforme:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Importante destacar que o objeto da presente licitação prevê a contratação de produtos de limpeza e higiene, os quais possuem uma regulamentação bastante específica para conferir-lhes a segurança necessária, bem como para garantir que o seu fornecedor se enquadre na regulamentação, em especial às determinações da Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77.

Observa-se que os itens relacionados ao objeto do presente certame do Termo de referência, são produtos afetos as regulamentações da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, caracterizados como **saneantes/cosméticos** e, por essa razão, é



imperativo que todo fornecedor do respectivo produto comprove a sua regulamentação no respectivo órgão a fim de garantir a administração e ao administrado que o mesmo possui as qualificações técnicas mínimas para atender a demanda.

A Lei Federal nº 6.360/76 e do Decreto nº 79.094/77, emprestam fundamento a RDC nº 16/2014 da ANVISA, que em seu artigo 1º é taxativa:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

No mesmo cenário, a comprovação das qualificações técnicas com a apresentação de AFE e registro na Anvisa respectivamente, traz equilíbrio e condições de concorrência mais justas ao certame, uma vez que não privilegia quem atue irregularmente.

Assim também definiu o Tribunal de Contas da União ao Julgar o Processo 018.549/2016 (Acórdão 200/2016), sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, que em seu voto justificou:

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicito no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Nos já citados itens do Termo de Referência a administração solicita apenas a apresentação de conformidade com o INMETRO e as regras da ABNT, sem maiores alongamentos sobre o tema, em especial sobre as regras de controle sanitário.

Logo, deve a administração exigir no edital de licitação a comprovação da qualificação técnica com a apresentação, já na proposta de preços dos documentos,



AFE e o Registro, no órgão sanitário respectivo, sempre que o certame tiver como objeto a aquisição de produtos que se enquadrem nas características previstas no Art. 1º da RDC 16/2014/ANVISA.

Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública

Deste modo, a ausência de requerimento de comprovação da qualificação técnica, AFE e o Registro na Anvisa no edital ora impugnado prejudica todas as empresas que se enquadram na regra e elevam seus custos em virtude dessa circunstância, ferindo, repita-se, diretamente o princípio da livre concorrência com as empresas que não possuem tal condição e por essa razão oferecem um produto com menos segurança.

Em tempo, a ausência de requerimento da qualificação técnica também contraria dispositivo de lei federal, conforme o citado artigo 27, II, da Lei 8666/93, portanto, deve ser a presente impugnação acatada, a fim de que a administração exija para a presente licitação a apresentação da qualificação técnica a fim de comprovar as condições de habilitação do licitante de acordo com as exigências contidas nas normas do órgão de saúde regulamentador, no caso, ANVISA.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito para:

1 - Determinar-se a republicação do Edital, para que:

1.1 A administração exija para a presente licitação a apresentação, juntamente a proposta de preços, da Autorização de Fornecimento e o Registro para os produtos classificados como saneantes/cosméticos do termo de referênciia fim de comprovar as condições de habilitação do respectivo licitante.

Termos em que



ROUSSENQ ADVOGADOS

Pede Deferimento

São José 08 de agosto de 2023

GABRIEL

SEBOLD:0692466690

6

Assinado de forma digital por
GABRIEL SEBOLD:06924666906
Dados: 2023.08.08 13:47:51
-03'00'

SEBOLD INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Estado de Santa Catarina
Secretaria Municipal da Educação



Ofício nº 0751/2023/FIN/SMEL

Lages/SC, 08 de agosto de 2023.

À Sra. Vanessa de Oliveira Freitas
Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 08/08/23
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Ref.: Resposta à impugnação da Empresa SEBOLD INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA – Pregão Eletrônico nº 101/2023 – Materiais de Higiene e Limpeza

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal da Educação (SMEL) em resposta à impugnação da empresa SEBOLD, manifesta-se pela manutenção do edital da maneira que foi publicado, considerando que não foi solicitado atestado de capacidade técnica, pois o referido edital não prevê a execução de serviços, prevendo tão somente a entrega de materiais, sendo observadas as exigências mínimas de cada item e as normas reguladoras aplicáveis.

Ainda, a comprovação da regularidade técnica que consta no item 6 do referido edital, deve ser observada conforme a exigência prevista no item 11.10 do edital, sendo ela: “Emprego de produtos de limpeza e conservação em respeito às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, pensando em contratações públicas mais sustentáveis.”

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Agnaldo Pereira Oliveira
Diretor Administrativo
Agnaldo P. de Oliveira
Exec. Administrativo da SMEL
Decreto 19.695

Lages, 10 de agosto de 2023.

OFÍCIO 490/2023/ADM/LIC

À

SEBOLD IND. DE COSMÉTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2023 – PML

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADE E DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Presente os termos da Impugnação impetrada, requerendo alterações no edital em comento.

Submetida à apreciação da Secretaria Requisitante, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer técnico INDEFIRO a referida impugnação, mantendo os termos do ato convocatório.

Para conhecimento, segue cópia da manifestação da Secretaria, exarada através do Ofício nº 0751/2023/FIN/SMEL.

ALEXANDRE DOS
SANTOS
MARTINS:01975466926

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DOS SANTOS
MARTINS:01975466926
Dados: 2023.08.10 08:49:12
-03'00'

Alexandre dos Santos Martins
Secretário de Administração e Fazenda

